DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2634/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6677/2016
PROTOCOLO	: 1684905
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILFONT PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2015, a qual foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da deliberação AC00-1593/2018 (peça 52, fls. 367-370), abaixo reproduzido:

> ***"I –*** *declarar* ***REGULAR*** *e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORÃ, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;*
>
> ***II –*** *aplicar ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados,* ***multa*** *no valor equivalente ao de* ***15 (quinze) UFERMS*** *pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, 42, caput e inciso IX, e 46, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...) "*

O senhor Wallas Gonçalves Milfont, titular do Fundo, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), pagando a multa de 15 (quinze) UFERMS, aplicada no inciso **II,** da deliberação AC00-1593/2018, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 58, fls. 376-377).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 4ªPRC-958/2021 (peça 61, fls. 380-381), opinou pelo seu arquivamento.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do inciso **II**, da Deliberação AC00-1593/2018 com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator